



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721073/2011-28
ACÓRDÃO	2002-009.449 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, deve lavrar o correspondente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. AI - CFL 30.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo RFB, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES. AI - CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, bem como as contribuições por ela devidas, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. AI - CFL 59.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais constitui infração à legislação previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de violação à Princípios Constitucionais e na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos:

- AIOA DEBCAD nº 50.008.917-5: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 30, no montante de R\$ 1.524,43 (um mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos);
- AIOA DEBCAD nº 50.008.918-3: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 34, no montante de R\$ 15.244,14 (quinze mil e duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos);
- AIOA DEBCAD nº 50.008.919-1: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, e alterações posteriores, da Lei nº 8.212/91, artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10666/2003, e artigo 216, inciso I, alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 59, no montante de R\$ 1.524,43 (um mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

1.1. O Relatório Fiscal, de fls. 205 a 210, informa em síntese que:

1.1.1 DEBCAD nº 50.008.917-5

- No Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP foram solicitadas as Folhas de Pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais;
- Após ser re-intimado no TIF nº 02, o Contribuinte respondeu que “não foram geradas as folhas de pagamento de contribuintes individuais e/ou diretores (pró-labore e autônomos)”;
- Os pagamentos a autônomos foram identificados nas contas nº 4.2.01.06.003 – Assessoria de Segurança, nº 4.2.01.06.0052 – Honorários Advocatícios e nº 4.2.01.06.0080 – Serviços Técnicos, e os pagamentos a título de pró-labore aos sócios na conta nº 4.2.01.01.0001-Pró-Labore;
- O quadro às fls. 205/206 relaciona os contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa e não foram incluídos nas folhas de pagamento;

1.1.2 DEBCAD nº 50.008.918-3

- Através do Termo de Intimação nº 09, foi solicitado à empresa que apresentasse as notas fiscais de compra de cesta básica. E da análise das notas fiscais apresentadas e da escrituração do Livro Diário e Razão, verificou-se que as notas relacionadas no quadro de fl. 207 foram lançadas incorretamente na conta nº 1.1.03.01.0004- 10214-8-Peças e Acessórios, e não na conta nº 4.2.01.08.0033-41833-0 – Cesta Básica;
- Também foram identificados lançamentos de serviços prestados por pessoa física na conta nº 4.2.01.06.0080-41680-0 – Serviços Técnicos, relativa a serviços realizados por pessoa jurídica, conforme quadro à fl. 707;

1.1.3 DEBCAD nº 50.008.919-1

- Durante a fiscalização constatou-se que o Contribuinte deixou de descontar a contribuição do segurado empregado sobre valores fornecidos a título de cesta básica, assistência médica e seguro de vida, pagos em desacordo com a Lei, bem como a contribuição do segurado contribuinte individual, incidente sobre a remuneração por serviços prestados;

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

2. Tendo sido cientificada dos Autos de Infração AI's DEBCAD's 50.008.917-5, 50.008.918-3, 50.008.919-1 em 31/08/2012 (conforme fls. 214; 215, 216), a Autuada apresentou em 20/09/2011, tempestivamente, a impugnação de fls. 221/229, com juntada de documentos de representação e cópias do presente processo às fls. 230/248.

3. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o julgamento final, e destaca a tempestividade da impugnação apresentada.

4. Traça um resumo dos fatos, e alega, em síntese, que:

Direito A Verdade Material no Processo Administrativo

4.1 Apresenta doutrina sobre o princípio da verdade material e requer, ainda em sede de preliminar, o cancelamento do auto de infração, pois a Fiscalização deixou de observar a legislação pertinente, e equivocou-se na capitulação das irregularidades apontadas.

4.2 Como se declinará no mérito, a Impugnante recolheu corretamente as contribuições previdenciárias, e procedeu de forma correta às informações de GFIP.

Das Multas Aplicadas

4.3 Considerando a ilegalidade dos créditos tributários lançados no Auto de Infração Principal, também devem ser consideradas ilegais as multas consubstanciadas no presente AI.

4.4 Caso subsista o lançamento do auto principal, as multas aplicadas não podem ser mantidas em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

4.5 Como comprovado no Auto de Infração Principal, a Impugnante preparava sua Folha de Pagamento corretamente, não havendo o que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, de seu agravamento, ou por omissão de fatos geradores.

4.6 Transcreve os dispositivos legais apontados como infringidos e alega a impossibilidade de imputação destas infrações.

4.7 Argumenta que sua folha de salários era composta por todos os seus empregados, sendo que os prestadores de serviços não devem ser nela incluídos.

4.8 Não cabe ao Agente Fiscal considerar quais nomes devem ser utilizados no plano de contas da empresa, que pode organizar-se da forma que entender pertinente.

4.9 Aduz que os lançamentos foram realizados de modo pertinente, pois a Fiscalização pode encontrar onde os lançamentos contábeis se encontravam, todos sob rubricas que, embora não fossem “batizadas” da forma pretendida pelo Fisco, expressavam a realidade.

4.10 Por fim, reitera a necessidade de julgamento conjunto deste auto com o principal, de modo que todas as multas serão anuladas com a insubsistência do crédito lançado. Argumenta que não foi realizada retenção de valores pela Impugnante pois tais lançamentos tributários eram indevidos.

Do Pedido

5. Por todo o exposto, requer:

a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos Autos de Infração COMPROT 19515.721060/2011-59 e 19515.721073/2011-28;

b) Seja julgada procedente a presente Impugnação para que seja cancelado o presente Auto de Infração, em virtude da não incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre os fatos geradores pretendidos pela autoridade fiscal, como comprovado no Auto de Infração Principal.

5.1 Protesta pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

A 14ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, deve lavrar o correspondente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. AI - CFL 30.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo RFB, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES. AI - CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, bem como as contribuições por ela devidas, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. AI - CFL 59.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, dele não conheço das alegações de violação à princípios constitucionais, nos termos da Sumula CARF n. 2 segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em sede de preliminar o Recorrente alega a nulidade do lançamento em razão de erro na capitulação das irregularidades apontadas.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE -inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.(I o Conselho de Contribuintes, I a Câmara, acórdão 101-95881, sessão de 10/11/2006)NULIDADE - erro ou omissão no enquadramento legal não dá

causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária. (I o Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão 102-47742, sessão de 26/07/2006)

Assim rejeito a preliminar.

O litígio recai sobre o descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. AI - CFL 30.

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES. AI - CFL 34.

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. AI - CFL 59.

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

7.1 De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 205 a 210, o Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

7.1.1 AI DEBCAD nº 50.008.917-5- CFL 30

7.1.1.1 No período fiscalizado, quando intimada a apresentar as Folhas de Pagamento dos segurados a seu serviço (TIPF e TIF nº 02), a empresa informou que “não foram geradas as folhas de pagamento de contribuintes individuais e/ou diretores (pró-labore e autônomos)”.

7.1.1.2 Esta informação foi reiterada na Impugnação, à fl. 228: “Sua folha de salários era composta por todos seus empregados, de modo que prestadores de serviços não devem ser nela incluídos, como se pretende com a lavratura do auto de infração.”

7.1.1.3 Deste modo, a empresa deixou de registrar pagamentos de verbas salariais nas Folhas de Pagamento infringindo o disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

Lei 8.212/91 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; (...)

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado; II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade; IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (...)

7.1.2 AI DEBCAD nº 50.008.918-3 - CFL 34

7.1.2.1 Da análise das notas fiscais apresentadas e da escrituração do Livro Diário e Razão, verificou-se que notas fiscais de compra de cesta básica (quadro de fl. 207) foram lançadas na conta nº 1.1.03.01.0004-10214-8-Peças e Acessórios, e não na conta nº 4.2.01.08.0033-41833-0 – Cesta Básica;

7.1.2.2 Também foram identificados lançamentos de serviços prestados por pessoa física na conta nº 4.2.01.06.0080-41680-0 – Serviços Técnicos, relativa a serviços realizados por pessoa jurídica (quadro à fl. 707).

7.1.2.3 Portanto, a empresa lançou equivocadamente, na sua contabilidade, verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias (remunerações pagas por serviços prestados por pessoas físicas, que são segurados contribuintes individuais), infringindo o disposto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

Lei 8212/91 Art.32 - A empresa é também obrigada a: (...)

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I -atender ao princípio contábil do regime de competência; e II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16.São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99)

I-o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento; II -a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e III- a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art.

222.

(...)

7.1.3 AI DEBCAD nº 50.008.919-1- CFL 59

7.1.3.1 Durante a fiscalização constatou-se que o Contribuinte deixou de descontar a contribuição do segurado empregado sobre valores fornecidos a título de cesta básica, assistência médica e seguro de vida, pagos em desacordo

com a Lei, bem como a contribuição do segurado contribuinte individual, incidente sobre a remuneração por serviços prestados.

7.1.3.2 Diante dos fatos narrados, a empresa deixou de arrecadar contribuições dos segurados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, incorrendo em infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigo 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, e artigo 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999:

Lei 8.212/91 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...)

Lei n.º 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (...)

RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)

7.2 Assim sendo, não há que se falar que a Fiscalização descumpriu o previsto na legislação. Todos os procedimentos da ação fiscal estão em absoluta consonância com a previsão normativa vigente, aplicada aqui à luz dos fatos narrados no Relatório Fiscal, não havendo o que se falar em desrespeito ao princípio da Verdade Material. Foram analisados todos os documentos, informações e demonstrativos colocados à disposição pela empresa, procedendo-se a uma análise cuidadosa, e conferindo-lhes a qualificação jurídica apropriada.

7.3 Diante destas condutas- subsunção dos fatos às normas retro mencionadas – o Fiscal Autuante não podia se abster da lavratura dos referidos Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória, com a aplicação das multas correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto

no artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007) (...)

CTN Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

7.4 Houve, no caso, conforme se verifica nas capas dos Autos de Infração (fls. 214; 215, 216), e no Relatório Fiscal:

- a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada;
- a indicação do dispositivo legal infringido;
- a indicação da penalidade aplicada e dos critérios de gradação.

7.5 Pelo exposto, não assiste razão à Defendente, quando alega que não incorreu em qualquer irregularidade apontada pelo Auditor Fiscal.

Das Multas Aplicadas Da Regularidade do Procedimento Fiscal

8. A Impugnante alega que tendo em vista a ilegalidade do lançamento dos créditos tributários, objeto da obrigação principal, as multas consubstanciadas nos Al's em tela também devem ser consideradas ilegais.

8.1 De início, cabe ressaltar que os Autos de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal DEBCAD's nºs 37.318.213-9, 37.318.215-5, 37.318.216-3 e 37.318.217-1, integrantes do processo COMPROT nº 19515.721060/2011-59, tiveram seus créditos lançados mantidos em parte, tendo sido exonerados apenas os Levantamentos AC e AC1 - Cesta Básica, em razão do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Estas desonerações não causam impacto nas autuações em tela, pois persistem as condutas verificadas durante a ação fiscal.

8.2 A seguir, transcrevem-se trechos do Acórdão nº 16-49.482 de 16/08/2013, da 14ª Turma da DRJ/SPO, de minha relatoria:

Acórdão nº 16-49.482 de 16/08/2013, 14ª Turma da DRJ/SPO Do Mérito Do Conceito de Salário de Contribuição 10. De início, vale ressaltar que através da impugnação apresentada, a empresa confirma ter efetuado os pagamentos que constituem fatos geradores dos Al's de Obrigação Principal DEBCAD's nº's 37.318.213-9, 37.318.215-5, 37.318.216-3 e 37.318.217-1. Isto posto, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica das rubricas integrantes das autuações em epígrafe.

10.1 As contribuições para a Seguridade Social têm sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)” (grifo nosso)

10.2 Nesta linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), determina expressamente que:

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)10.3 A regra geral é que, se o segurado paga pela utilidade, essa não constitui salário de contribuição. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário de contribuição para todos os efeitos legais.

10.4 Nota-se que o alcance do salário de contribuição não deve ser exclusivamente interpretado de acordo com os artigos 457 e 458 da CLT, e sim no contexto em que se insere. Em outras palavras, o salário de contribuição é uma expressão genuína do Direito Previdenciário, cujo conceito está expresso no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se confundir com o Direito do Trabalho. A Lei de Custeio da Seguridade Social (8.212/91) é uma lei ordinária, de mesmo nível hierárquico da CLT, entretanto, é lei específica, que trata do custeio da Seguridade Social, e traz em seu texto suas próprias definições acerca dos institutos do direito previdenciário.

10.5 É óbvio que o Direito Previdenciário aproveita-se de algumas noções do Direito do Trabalho. No entanto, trata-se de mera relação entre os dois ramos

autônomos do direito, que não pode ser confundida com dependência de um em relação ao outro. Logo, é perfeitamente legítimo que uma verba seja excluída do conceito de salário, para fins trabalhistas, mas que integre o salário de contribuição, para efeitos previdenciários.

10.6 Ressalte-se, ainda, que a própria CLT dispõe em seu artigo 12:

“Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.” 10.7 E como já narrado, todos os dispositivos legais que embasam os lançamentos das presentes autuações encontram-se relacionados no Relatório Fiscal de fls. 1.016 a 1.049, e nos anexos “FLD - Fundamentos Legais do Débito” de fls. 1.074/1.076, 1.093/1.094, 1.110/1.112, 1.136/1.137, e 1.151/1.152.

10.8 Neste momento, cumpre destacar novamente que não prospera a alegação de que a Fiscalização “equivocou-se na capitulação das irregularidades apontadas”. Todos os procedimentos da ação fiscal foram pautados pelos elementos, informações, e documentos apresentados pela empresa, tendo os Autos de Infração e seus anexos informado a origem dos lançamentos, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram. E a Viação Cidade de Ibiúna Ltda. demonstrou, em sua impugnação, ter pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que motivaram o presente lançamento.

10.9 Cabe ao agente fiscalizador confrontar os fatos observados no mundo fenomênico e a norma instituidora do tributo e, constatando a ocorrência de fatos geradores de contribuição, surge para a autoridade fiscal, a obrigação de constituir o respectivo crédito, através do lançamento, pela atividade vinculada que exerce, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, já transcrito.

10.10 Em consonância com o dispositivo constitucional, o inciso I do artigo 28 da Lei 8212/91 conceitua o salário de contribuição, para os segurados empregados, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades:

Lei nº 8212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

10.11 Também o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, prescreve a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre as remunerações

pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, dispondo em seu parágrafo 2º: “Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

10.12 Quanto aos contribuintes individuais, o inciso III do referido artigo 28 da Lei nº 8212/91 estabelece, como salário de contribuição, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, durante o mês. E o inciso III do artigo 22 da Lei nº 8212/91 define que as contribuições, da parte da empresa, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Art. 28 (...)III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º ; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 22 (...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

10.13 Portanto, dos dispositivos legais retro mencionados, depreende-se que não assiste razão à Impugnante quando afirma que a Lei nº 8212/91 “não exerce a totalidade da competência tributária outorgada pela Constituição Federal”.

10.14 É princípio de hermenêutica jurídica o de que as exceções interpretam-se de forma restrita, sem ampliações. Ora, a regra geral, no presente caso, é a de que todos os valores pagos integram o salário de contribuição. Logo, não há como se aceitar a interpretação adotada pela Defendente, ampliando as exclusões previstas excepcionalmente, porquanto se afastam da regra geral - parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91- para abranger casos ali não enumerados expressamente.

10.15 Ratificando o Relatório Fiscal, e de acordo com o artigo 111 do CTN, a legislação que trata de exclusão ou suspensão, e de outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente. (...)

Das Contribuições da Parte dos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais

10.21 Também não procedem as alegações de que não se deve exigir do agente de retenção o recolhimento do tributo sobre o qual não houve a retenção.

10.22 A empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados empregados incidentes sobre suas remunerações, pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores. E é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições da parte dos contribuintes individuais, incidentes sobre as respectivas remunerações, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003.

10.23 Cumpre ressaltar que o artigo 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, explicitado pelo artigo 216, parágrafo 5º do RPS - Regulamento da Previdência Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, abaixo transcritos, assevera que a empresa ficará diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou descontar em desacordo:

Lei nº 8212/91 Art.33.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

RPS Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

§5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento. (...)

Dos Fatos Geradores AI's DEBCAD's nº's 37.318.213-9, 37.318.215-5, 37.318.216-3 e 37.318.217-1 10.30

Em que pesem as alegações da Impugnante, no presente caso, tem-se que as declarações, informações, demonstrativos e documentos apresentados pela empresa foram objeto de análise na auditoria fiscal, tendo sido verificados os fatos geradores objeto dos AI's DEBCAD's nº's 37.318.213-9, 37.318.215-5, 37.318.216-3 e 37.318.217-1, não declarados em GFIP, como explicitado no Relatório Fiscal (tópico 6 – “DOS FATOS GERADORES”), e como será ratificado a seguir:

10.31 Deve-se frisar que, em relação a todas as rubricas consideradas pela Auditoria Fiscal como salário de contribuição, o que define a natureza remuneratória da parcela não é o seu nome, mas a sua natureza. Basta que o objeto da prestação represente uma vantagem econômica obtida em razão do trabalho/prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sem a qual, para alcançá-la, teria o segurado que arcar com o respectivo ônus, que estaremos diante de verba sobre a qual incide contribuição previdenciária.

10.32 A incidência de contribuição previdenciária e de Terceiros só fica afastada nas hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, nas quais os rendimentos objeto das presentes autuações não estão arrolados, como esclarecido, de forma cristalina, no Relatório Fiscal. A única exceção é o auxílio alimentação pago in natura, em razão de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como será exposto em tópico específico mais adiante. (...)

11. Das Contribuições da Parte dos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais – Obrigação da Empresa de Arrecadar e Recolher 11.1 Em relação aos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's)

DEBCAD's nº's 37.318.215-5 e 37.318.216-3, não se justifica o inconformismo da Impugnante.

11.2 Como já exposto, foram lançadas nos referidos Autos de Infração as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às parcelas dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre os fatos geradores supra discutidos.

11.3 E de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, a empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a eles, a qualquer título, conforme artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, e artigo 4º, caput, da Lei n.º 10.666/2003. E o artigo 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, explicitado pelo artigo 216, parágrafo 5º do RPS - estabelece que a empresa ficará diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou descontar em desacordo. (...)

8.3 Nos casos em discussão, como informado no Relatório Fiscal, as infrações por descumprimento da obrigação acessória, previstas em lei, estão materializadas como exposto nos itens 7.1.1 a 7.1.3. E ao constatar a ocorrência de infrações a dispositivos da legislação previdenciária, a Fiscalização lavrou os presentes Autos de Infração, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), já transcritos.

8.4 Ressalte-se que a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos legais retro mencionados, não podendo afastar sua aplicação, conforme disposto no artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor: (...)

III - observar as normas legais e regulamentares; (...)

8.5 Por todo o exposto, não merece reparo o procedimento do Fiscal Autuante, restando caracterizados, no caso, os descumprimentos de obrigações acessórias.

8.6 Como já exposto, as multas consubstanciadas nos presentes Autos de Infração são multas punitivas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Seus parâmetros são estabelecidos pela Lei, e foram corretamente aplicadas:

8.6.1 AI DEBCAD nº 50.008.917-5- CFL 30 • Multa conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, inciso I, alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não tendo sido constatada, a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo ela equivalente, na data de lavratura deste AI, ao valor de R\$ 1.514,43 (um mil e quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), conforme atualização realizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, publicada no D.O.U. em 15/07/2011.

8.6.2 AI DEBCAD nº 50.008.918-3 - CFL 34 • Multa conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea “a”, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso I deste último diploma legal, não tendo sido constatada, no caso, a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo ela equivalente, na data de lavratura deste AI, ao valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, publicada no D.O.U. em 15/07/2011, correspondente a R\$ 15.244,14 (quinze mil e duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

8.6.3 AI DEBCAD nº 50.008.919-1- CFL 59 • Multa conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso I, alínea “g” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso I deste último diploma legal, não tendo sido constatada, a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo ela equivalente, na data de lavratura deste AI, ao valor de R\$ 1.514,43 (um mil e quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), conforme atualização realizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, publicada no D.O.U. em 15/07/2011.

Dos Pedidos

9. Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação da empresa deve ser recebida. Contudo, não devem ser atendidos seus pedidos de nulidade ou improcedência.

9.1 Como demonstrado, os presentes Autos de Infração nºs 50.008.917-5, 50.008.918-3 e 50.008.919-1 encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo sido formulados de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seus conteúdos, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de violação à Princípios Constitucionais e na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura